



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 468/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 02.10.2001

PROCESSO Nº 1/001436/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9708726

RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E SÃO BRAZ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS

RECORRIDOS: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E SÃO BRAZ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

EMENTA:

CRÉDITO INDEVIDO. ICMS pertinente às Notas Fiscais desacompanhadas das primeiras vias. Infringência ao art. 62, inciso IX do Dec. 21.219/91. Penalidade prevista no art. 767, inciso II, alínea "a" do Decreto retro mencionado. Autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE, em virtude de resultar comprovada, mediante PERÍCIA, uma redução do ICMS exigido na peça vestibular. Defesa tempestiva. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO.

RELATÓRIO:

Segundo consta dos autos, a empresa supra qualificada, de Janeiro a Setembro de 1995, se beneficiara de ICMS cujas operações não se achavam acobertadas pelas 1ª Vias das notas fiscais, ocasionando credito indevido, o que deu origem ao lançamento da quota vestibular, ou, mais precisamente, o A.I. em exame.

Inconformada a empresa autuada, impugnou o lançamento da ação fiscal arguindo em seu prol que, em casos que tal, "deve prevalecer a presunção de veracidade dos documentos apresentados pelo contribuinte, mesmo que estes estejam sendo analisados em suas 3ª Vias, não impedindo em nada a sua veracidade, pois legítimos são para tal finalidade".

O cioso julgador da instância singular, valendo-se de cautela para uma mais segura decisão do feito, requereu uma PERÍCIA, cujo resultado favoreceu a empresa autuada, o que influenciou a decisão da demanda, julgada parcialmente procedente, recorrendo, então, de ofício, a esta segunda instância.

Ainda não conformada, a empresa autuada impetrou recurso voluntário, quando se pronunciou a douta Consultoria Tributária, requerendo, de plano, uma nova perícia, pretextando a juntada de novos documentos, não obtendo desejado desiderato, concluindo seu Parecer pela confirmação do julgamento da instância monocrática, recebendo integral referendum da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO:

DE CERTO, oferecem os autos, de parte a parte, um vasto acervo jurídico de conhecimentos específicos, em que, cada lado, empenha-se em fazer prevalecer os seus objetivos. Se da parte do FISCO há um esforço dirigido no sentido de não contemporizar com o menor deslize da parte do Contribuinte, cercando-se dos meios mais eficazes para a mais insuspeita decisão, da parte da empresa autuada, valeu-se esta dos mais credenciados juristas do País, e da mais insuspeita jurisprudência dos colegiados de outros Estados da Federação, para fazer valer o pleito a que se propôs defender.

O ICMS é um tributo cujas regras para sua arrecadação obedece uma legislação própria de cada Estado, somente abrindo exceção, quando o caso é tratado e ajustado através de um CONVÊNIO entre as unidades da Federação, afora os temas regidos pela Carta Maior do País.

O atento julgador singular valeu-se de elogiável prudência, quando requereu uma PERÍCIA, para, após esta, firmar seu ponto de vista, que o levaria à decisão do feito fiscal. E, assim o fazendo, foi beneficiada a empresa autuada, que teve em seu favor uma diferença a menor do tributo cobrado no Auto de Infração.

Do acerto de sua providência, resultou o julgamento parcialmente procedente, cuja decisão recebeu inteira aprovação da douta Procuradoria Geral do Estado, após pronunciamento no mesmo sentido, emitido pela douta Consultoria Tributária.

De nossa parte, acompanhamos o mesmo entendimento, ante o que confirmamos a douta decisão recorrida, para julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, segundo os termos de ambos os PARECERES.


É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que ambos são recorrentes e recorridos CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E SÃO BRAZ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para o fim de confirmar a decisão PARCIALMENTE PROCEDENTE, proferida pela Primeira Instância, consoante parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Marcos Silva Montenegro decidiu-se pela parcial procedência da autuação, no entanto, votou pela aplicação de apenas multa acessória na importância de 20% (vinte por cento), por desobrigação acessória, apenas.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 11 de 2.001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Dr. Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO RELATOR

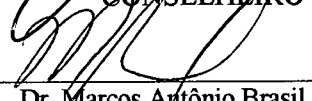

Dr. Roberto Sales Farias
CONSELHEIRO

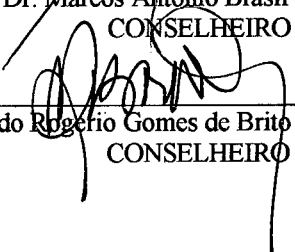
Dr. Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

Dr. André Luiz Fontenele Santos
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Raimundo Ageu Morais
CONSELHEIRO


Dr. Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Dr. Marcos Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO